



**ACTA N.º 34/2024**

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 14:36 horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte

**Ordem de Trabalhos:**

- 1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 23 de maio do ano de 2024.**
- 2. Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer:**
  - Proc. N.º 671/2022-L/AL – Visado: |
  - Proc. N.º 962/2018-L/AL – Visado:
  - Proc. N.º 759/2021-L/AL – Visado:
  - Proc. N.º 879/2022-L/AL – Visado:

**3. Análise de Requerimento para deliberar:**

. Entrada n.º 12359- Apresentante: Dr. – Relator: 1.º Vice-  
Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho.

- 4. Projecto de Regulamento sobre o Domicílio Profissional: proposta do CG.**

**5. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:**

- Proc. n.º 447/2022-L/AL- Visado: Dr. - Dra.  
Angelina B. de Antalayão;

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecassis, Dra. Vanda Porto (Vice- Presidente), Dra. Angelina B. de Atalayão, Dra. Cristina Lima, Dra. Elisabete Constantino, Dr. Virgilio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dr. Paulo Silva de Almeida (Vice-Presidente), Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira, e Dr. António Passos Leite.



Estiveram ausentes as Senhoras Conselheiras Dra. Andreia Figueiredo, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Pedro Valido, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Nuno Ferrão da Silva, que previamente comunicaram os seus impedimentos por motivos profissionais.

Em face da ausência da Senhora Vogal Secretária, Conselheira Dra. Andreia Figueiredo, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia propôs, para assumir as funções de Vogal Secretária para este Plenário, a Dra. Lucília Ferreira, proposta aprovada por unanimidade dos presentes.

Estando presentes os Senhores Conselheiros suprarreferidos, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião, pelas 14:45h horas.

Iniciados os trabalhos, tomou a palavra a Senhora Presidente do C.D.L. para propor ao Plenário o aditamento ao Ponto 5 da Ordem de Trabalhos, para dele constar, para deliberação, o recurso interposto no processo n.º 634/2021-L/AL, em que é visada a Dra. \_\_\_\_\_, e Relatora a Dra. Cristina Lima. A proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Logo após, entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, ou seja, Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 23 de maio de 2024. Submetido o texto à votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros que marcaram presença naquele Plenário.

Entrando no **Ponto Dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer), seguindo a lista de distribuição, e com a concordância dos presentes:

- Proc. N.º 671/2022-L/AL** – Visado: Dr. \_\_\_\_\_, foi distribuído à Dra. Raquel Alves para elaboração de Parecer;
- **Proc. N.º 962/2018-L/AL** – Visado: Dr. \_\_\_\_\_ distribuído à Dra. Lucília Ferreira para elaboração de Parecer;
- **Proc. N.º 759/2021-L/AL** – Visado: Dra. \_\_\_\_\_ distribuído ao Dr. José Filipe Abecassis para elaboração de Parecer;



- Proc. N.º 879/2022-L/AL – Visado: Dra.

Distribuído à Dra. Elisabete Constantino para elaboração de Parecer.

Prosseguiram os trabalhos entrando no **Ponto Três da Ordem de Trabalhos** (Análise de Requerimento para deliberar: Entrada n.º 12359- Apresentante: Dr. – Relator: 1.º Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho).

Após análise do assunto em apreço, e da breve exposição da Dra. Alexandra Bordalo sobre o Acórdão do TEDH junto ao requerimento apresentado pelo deliberaram unanimemente os Senhores Conselheiros presentes neste Plenário, o seguinte:

- a) Remeter resposta ao Senhor Advogado Requerente no seguinte sentido: “Tomou este Conselho de Deontologia conhecimento, e considerando que nada foi aí requerido, remete-se o expediente ao arquivo”;
- b) Remeter o e-mail com o n.º de entrada 12359 à Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados, para os fins que forem tidos por convenientes no que respeita ao Conselho de Deontologia.

De seguida, passou-se à discussão do **Ponto Quatro da Ordem de Trabalhos**, a saber, Projeto de Regulamento sobre o Domicílio Profissional: proposta do CG.

Na sequência de análise e discussão dos diversos pontos do Projeto do Regulamento sobre o Domicílio Profissional, deliberaram os Senhores Conselheiros presentes apresentar o parecer deste Conselho de Deontologia no seguinte sentido:

1. Por sugestão da Senhora Conselheira, Dra. Angelina B. de Atalayão, aprovada por unanimidade dos Conselheiros presentes, no texto do projeto em causa, deverão constar primeiro as referências ao género feminino, e só depois ao género masculino, a saber, e exemplificando, onde se lê, primeiramente, nas frases “Advogado e Advogada”, deverá ler-se “Advogada e Advogado”, até pela prioridade da ordem alfabética, em que o “a” antecede o “o”;



2. Alterar a redação proposta para o n.º 6 do art.º 3.º, propondo-se que fique a constar a seguinte: “ (...) 3. Todas as notificações remetidas por via postal pela Ordem dos Advogados para o domicílio profissional registado, consideram-se realizadas.”
3. Propõe-se a alteração da redação das alíneas a), b) e d) do n.º 2 do art.º 6.º do Projeto, devendo passar dele a constar a seguinte redação:  
“(…) n.º 2, al. a) privacidade em relação ao exterior;  
al. b) acesso restrito;  
al. d) local, com acesso restrito e controlado, para arquivo físico de processos e documentos.”
4. O art.º 7.º do Projeto em análise deve ser removido uma vez que não parece respeitar ao domicílio e é matéria que já resulta do Estatuto da Ordem dos Advogados.
5. Alterar o n.º 2 do art.º 8.º, passando a ter a seguinte redação: “(...) As notificações realizadas pela Ordem dos Advogados feitas, salvo disposição legal em contrário, por correio eletrónico, são enviadas para o endereço atribuído pela Ordem dos Advogados, exceto nos casos em que a (o) Advogada(o) expressamente indiquem outro.”
6. No n.º 4 do art.º 8.º, deve ficar a seguinte redação: “ 4. Nos casos em que a notificação não possa, pela sua natureza, ser realizada através de correio eletrónico, a notificação será efetuada por via postal, presumindo-se efetuada no terceiro dia útil posterior ao registo.”
7. No n.º 3 do art.º 9.º do Projeto, retirar a referência ao n.º 2 do art.º 3.º, por redundante.
8. O n.º 2 do art.º 10.º deve ser alterado no sentido de ficar a constar: “2- No caso previsto na alínea d) do número anterior, não pode ser usada designação de fantasia como “Loja” ou outra semelhante.”
9. O art.º 11.º deve ser removido por ser matéria prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados.
10. Quanto ao período da *vacatio legis*, previsto no art.º 12.º do Projeto em análise, afigura-se a este Conselho impossível que o Regulamento possa entrar em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação, podendo assim criar-se problemas para vários advogados



que terão de adaptar e conformar os seus domicílios a estas regras. Por esse facto, propõe este Conselho, pelo menos, um período de 30 (trinta) dias.

Neste momento do Plenário foi pedido pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia aos presentes, um voto de confiança para aquela e para a Dra. Lucília Ferreira, que se encontra em substituição da Dra. Andreia Figueiredo nas funções de Vogal Secretária, para se fazer extrato da presente ata com vista a ser enviado ao Conselho Geral para se dar cumprimento do prazo conferido a este Conselho, voto esse que foi concedido por unanimidade dos demais Conselheiros.

Antes de se entrar no Ponto Quatro da Ordem de Trabalhos, a Dra Alexandra Bordalo Gonçalves retirou-se pelas 16h00, sendo a direção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice-Presidente, Dr. Virgílio Chambel Coelho.

Seguindo-se o **Ponto Cinco da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar), prosseguiram os trabalhos com a apreciação dos pareceres de recurso de Apreciação Liminar, elaborados no âmbito dos **processos n.ºs 447/2022-L/AL, e 634/2021-L/AL.**

No âmbito do processo **447/2022-L/AL**, em que é visado o  
, e Participante .

a  
Senhora Conselheira Dra. Angelina B. Atalayão passou a fazer uma súmula do processado, expondo a matéria subjacente à motivação do recurso, e indicando as razões pelas quais era apresentada proposta no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto, por manifesta falta de procedência da pretensão em análise, e, mesmo que assim não fosse, por via de aplicação da Lei da Amnistia. Submetido o parecer à discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos presentes nos exatos termos aí propostos, negando-se provimento ao recurso e em consequência determinando-se o arquivamento dos autos.

No âmbito do processo n.º **634/2021-L/AL**, em que é visada a Dra. .

, a Senhora Conselheira, Dra. Cristina Lima passou a fazer uma súmula do processado, expondo a matéria subjacente à motivação do



recurso, e indicando as razões pelas quais era apresentada proposta no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto, por manifesta falta de procedência da pretensão em análise (por caducidade do direito), e, ainda que assim se não entendesse, sempre se deveria decidir pelo arquivamento por efeito de aplicação da Lei da Amnistia.

Submetido o parecer à discussão e votação, foi o mesmo aprovado neste momento por 13 ( treze) votos a favor, sendo 4 ( quatro) desses votos com declaração de voto, a saber, da Dra. Raquel Alves, Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira e Dra. Maria de Lurdes Vaz.

Seguidamente, concedida a palavra à Senhora Conselheira, Dra. Raquel Alves, para ditar a sua declaração de voto, fê-lo nos seguintes termos:

“Concordo com o arquivamento embora apenas com o fundamento do ponto 2 da Decisão, porquanto considero não verificada a caducidade do direito de queixa, na medida em que o e-mail de 15/03/2021 consubstancia materialmente uma participação, e tendo sido recebida no Conselho Geral da Ordem dos Advogados, deveria ter sido reencaminhada para o órgão competente, ou seja, neste caso, para o Conselho de Deontologia, e por isso, considerada a data do envio desse e-mail.”

Face ao conteúdo desta declaração de voto apresentada pela Senhora Conselheira, Dra. Raquel Alves, e verbalizada a mesma, as demais Conselheiras, a saber, Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira e Dra. Maria de Lurdes Vaz, declararam que aderem ao conteúdo dessa mesma declaração, fazendo-a igualmente sua.

De imediato, os Conselheiros Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dra. Lucília Ferreira, Dr. José Filipe, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Angelina B. Antalayão e Dr. António Passos Leite, também aderiram à declaração de voto, fazendo-a sua.

Votaram, assim, a favor do Parecer, sem declaração de voto, os Senhores Conselheiros, Dra. Cristina Lima, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Vanda Porto e Dr. Paulo Silva Almeida (Vice- Presidente).



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Com estes votos e respetivo sentido e declarações, foi deliberado negar provimento ao recurso e em consequência determinar-se o arquivamento dos autos.

Pelas 17h15m reentrou na sala do Plenário a Senhora Presidente Dra Alexandra Bordalo Gonçalves, reassumindo a direção dos trabalhos.

Concluídos todos os pontos da Ordem de Trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 17h15m, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu o Plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata, a qual vai ser assinada em seguida.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEONTOLOGIA

A Vogal Secretária em substituição por ausência da Senhora Vogal Secretária efetiva.



PROCESSO N° 447/2022-L/AL

PARTICIPADO:

CÉDULA PROFISSIONAL N° 8093L

PARTICIPANTE:

### PARECER

(Elaborado nos termos do disposto no art.º 59º, n. º1, c) do E.O.A -LEI 145/2015 de 09.09)

- 1.- Em 13.05.2022, o participante remeteu, a este Conselho de Deontologia, um email, dirigido ao Bastonário da Ordem dos Advogados, que enviou, também, para o Apoio Judiciário, Provedor de Justiça, Conselho Superior e Conselho Geral da O. A, PGR, e Acesso ao Direito, -requerendo que se pronunciasse sobre o pedido de substituição do advogado, Dr. \_\_\_\_\_ que tinha efetuado há 30 dias, considerando que o prazo para apreciar o pedido tinha precluído.
- Veio "também denunciar que o Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, de forma DESONESTA, e cometendo ilícitos disciplinares está, contra o direito a tentar impedir a realização da justiça e a tentar impedir que o requerente tenha Acesso À Justiça, em vários processos."
- Refere, o que se conclui ser o fundamento da participação disciplinar, que "o advogado Dr. \_\_\_\_\_ sem conversar, com o seu patrocinado, ora requerente, de forma desonesta, desleal, mentirosa, com falta de probidade, falta retidão, falta de cortesia e falta de sinceridade informou erradamente a Ordem dos Advogados de que as Senhoras Advogadas que lhe foram nomeadas tem direito a apresentar pedidos de escusa, cabendo à AO aceitar ou não esses pedidos de escusa. Consequentemente inexistia qualquer



responsabilidade quer das Sras. Advogadas que pediram escusa, quer da AO que aceitou esses pedidos e, atento ao exposto, e sem necessidade de esmiuçar as competências dos Tribunais Cíveis iria comunicar à AO que, em seu entender, a ação cível não é viável “

-Alega o participante que é falso que as advogadas tenham pedido escusa e que o Sr. \_\_\_\_\_ com os seus argumentos falsos tenta impedir que seja nomeado novo advogado ao ora requerente, para impedir a realização de justiça, o que indicia crime de prevaricação de advogado. Que a forma como o Dr. \_\_\_\_\_ procedeu indicia ilícito disciplinar e que **Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados tem o dever de instaurar procedimento disciplinar contra o advogado Dr. \_\_\_\_\_ nos termos da lei.**

(Nota - Presume-se que se refere à O.A, resultando a referência à AO de um lapso de escrita e, no decurso do processo, conclui-se que as advogadas contra quem o participante pretendia que o Dr. l \_\_\_\_\_ instaurasse a ação são as Dras. ( \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ ).

2. - A fls. 5, com data de 23.06.2022, foi proferido despacho, pela Ex.ma Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, determinando que a secretaria notificasse o participante para, em 10 dias, vir proceder à participação de harmonia com o GUIA /FORMULÁRIO, que lhe devia ser enviado, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, o que foi cumprido, por email enviado em 05.07.2022.

3. -Em resposta o participante, em 05.07.2022,a fls.11, vem enviar um email, (que também enviou para o Apoio Judiciário, Provedor de Justiça, Conselho Superior e Conselho Geral da O.A, PGR, e Acesso ao Direito), dirigido à Presidente do



Conselho de Deontologia de Lisboa, da Ordem dos Advogados, em que refere que “ está em processo especial de proteção de testemunhas, pelo que pede as devidas reservas”, informando que “ pediu Apoio Judiciário, que foi deferido pela Segurança Social, para responder aos emails com exigências absurdas,( que mais uma vez fazem prova do crime de Abuso de Poder, perpetrado pela Ordem dos Advogados), para que sejam apreciadas denúncias de ilícitos disciplinares. - Que no seguimento desse pedido de apoio judiciário foi nomeado o advogado Dr. [redacted] que, infelizmente, não exerce o patrocínio para o qual foi nomeado, e que, no seguimento foi pedida a substituição do mesmo advogado pelo que se consideram os prazos suspensos”.

4.- Com data de 26.07.2022, a fls. 9, foi proferido despacho, pela Ex.ma Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, determinando que se notificasse o participante para, em 10 dias, vir fazer prova do pedido de apoio judiciário, bem como da nomeação e subsequente requerimento de substituição.

5.- De fls. 11 a 27v vem o participante por email, (também dirigido às entidades supra identificadas), juntar os requerimentos de substituição de patrono que apresentou, o despacho de recusa, recurso hierárquico e, de fls. 24 a 26, cópia de dois pedidos de apoio judiciário, constando, como sua pretensão, num deles, apresentado em 14.06.2022, “PROCESSO PARA IMPUGNAR JUDICIALMENTE A DECISÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE IMPEDIR O REQUERENTE DE SER REPRESENTADO POR ADVOGADO PERANTE AS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS, e no outro, apresentado em 22.02.2022, “RESPONDER ÀS EXIGÊNCIAS ABSURDAS E ILICITAS DA ORDEM



DOS ADVOGADOS QUE, SABENDO QUE É ILÍCITO, EXIGE QUE LHE SEJA REMETIDA CÓPIA DE IDENTIFICAÇÃO/CARTÃO DE CIDADÃO.”

- Como o participante deu entrada da presente participação, em 13.05.2022, o primeiro despacho proferido nos presentes autos tem data de 23.06.2022 e foi-lhe notificado, por email, em 05.07.2022, os pedidos de apoio judiciário que juntou nada têm a ver com os presentes autos, pelo que nunca poderiam determinar a sua suspensão.

- Conclui -se, dos requerimentos que junta, que o Dr. [redacted]

foi nomeado, no processo NP [redacted] para substituir o dr. [redacted]

mas este pedido de nomeação tinha o mesmo objetivo que o pedido para a qual o Dr. [redacted] tinha sido nomeado, tendo o l

[redacted] instaurado uma ação cível, contra as duas advogadas, as Dras. [redacted]

[redacted], tendo o participante requerido a substituição do Dr. [redacted] por este ter fundamentado mal a ação, e recorrido hierarquicamente da recusa de substituição

6.- Com data de 08.09.2022, a fls. 29, foi proferido despacho, pela Ex.ma Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, determinando que se notificasse o participante para, em 10 dias, apresentar participação na qual identificasse quais os factos, tempo, modo e lugar que entende constituir violação dos deveres profissionais, bem como, a data do seu conhecimento, sob pena de arquivamento da presente participação disciplinar.

7- Na sua resposta, de fls. 31 a 39 dos autos, o participante vem dizer que a sua pretensão, constante do pedido de Apoio Judiciário, no âmbito do qual foi nomeado o advogado participado, se destinava a instaurar uma ação cível contra as advogadas que o tinham representado no processo



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

do Tribunal de Trabalho de Dras.

a quem tinha pago para recorrer da sentença, mas que não tinham recorrido, agindo de forma CULPOSA; com o abandono de patrocínio, fazendo -o perder a chance de recorrer da sentença que estava cheia de erros grotescos e que esta situação o deixou sem trabalho, nem rendimentos, que lhe disseram que iriam acionar o seguro de responsabilidade civil, mas informaram mal a Companhia de Seguros que recusou o pagamento. - Repete que. "O Dr. , sem conversar, com o requerente, patrocinado, de forma desonesta, desleal, mentirosa, com falta de probidade, retidão, falta de cortesia e falta de sinceridade informou erradamente a Ordem dos advogados de que as senhoras advogadas que lhe foram nomeadas tem direito a apresentar pedidos de escusa, cabendo à AO aceitar ou não esses pedidos de escusa. -Consequentemente inexistente qualquer responsabilidade quer das Sras. Advogadas que pediram escusa, quer da AO, que aceitou esses pedidos e atento ao exposto e sem necessidade de esmiuçar as competências dos tribunais Cíveis vou comunicar à AO que em meu entender que a ação cível não é viável "

- Entende que o comportamento do Dr. indicia a prática de ilícito disciplinar, por desonestidade, por impedir que seja patrocinado por outro advogado, por enviar o pedido de escusa sem apreciar devidamente a causa, e sem informar o patrocinado da sua opinião conscienciosa, por induzir em erro a Ordem dos Advogados que tem o dever de instaurar procedimento disciplinar contra o advogado, nos termos do artigo 3º do E.O.A.- Conclui que a Ordem dos Advogados tem interesse próprio, para não agravar o prémio do seguro, estando o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados a cometer o crime de favorecimento pessoal, ao favorecer as advogadas denunciadas, para favorecer a Companhia de Seguros e a O.A.



8. - Com data de 26.07.2023, a fls. 42, foi proferido despacho, pela Ex.ma Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, determinando o arquivamento liminar da presente participação, porque não resulta da exposição qualquer facto concreto atribuído ao visado, que possa consubstanciar a prática de infração disciplinar tratando-se a questão, apenas, relacionada com os serviços de apoio judiciário.

9.- O PARTICIPANTE INTERPÔS RECURSO, de fls. 49 a 51º, dos autos, que foi admitido ALEGANDO QUE:

- Esta decisão de que se recorre é, mais uma vez, a forma estúpida e ilícita da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, na sua prática repetida de crime de corrupção, favorecimento pessoal, abuso de poder, denegação de justiça e prevaricação dar vantagem indevida a advogados que cometem ilícitos disciplinares. - Foram violados os artigos 3º,5º do E.O.A

10.- CONCLUI QUE A ORDEM DOS ADVOGADOS DEVE:

- Appreciar e pronunciar-se sobre comportamento ilícito do advogado I

que violou os artigos 88º, nº 1 e 2, 110º, nºs 1 e 2 do E.O.A.

-Appreciar e pronunciar-se sobre o facto da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, agir de forma *desonesta e não apreciar com o devido zelo os processos disciplinares de que foi incumbida, com violação dos artigos nº 88, nº 1 e 2, 58º e 59º do E.O.A.*

11. - A fls. 55 dos autos a Ex.ma Sra. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, ordenou a passagem de certidão, de fls. 46 a 51v e 52v, para efeitos de participação ao MINISTÉRIO



**PÚBLICO, com vista à instauração de processo crime contra o participante.**

**PARECER**

Compulsados os autos considera-se não haver lugar a alterar a decisão de arquivamento, proferida pela Ex.ma Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, porquanto dos autos não resulta, da exposição do participante, qualquer facto concreto, atribuído ao advogado visado, que possa consubstanciar a prática de infração disciplinar, tratando-se de uma questão apenas relacionada com a aceitação da escusa pelos serviços de apoio judiciário. Acresce que se conclui, dos requerimentos juntos pelo participante, que este torneou a questão e requereu, novamente, e foi-lhe concedido, apoio judiciário, com o mesmo objetivo, tendo o advogado nomeado, Dr. .

instaurado a ação contra as referidas advogadas, Dras. e

para a qual o Dr. tinha sido nomeado, e

exercendo um direito que lhe assistia, tinha pedido escusa, alegando não haver fundamento para a ação, o que se veio a verificar, dado que, segundo os requerimentos juntos pelo participante, a ação proposta pelo Dr.

tinha sido mal proposta do que se conclui que improcedeu.

**Acresce que :**

No dia 01 de setembro de 2023 entrou em vigor a - Lei 38-A/2023, de 2 agosto que preceitua, no seu art.º Artigo 2.º -, nº 2, alínea b), que estão abrangidas:

*b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º, que, por sua vez preceitua -artigo 6º São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.*



Assim, mesmo que se entendesse que o advogado participado cometeu uma infração disciplinar esta estaria abrangida pela presente lei, porque não lhe corresponderia a aplicação de uma sanção disciplinar superior a suspensão.

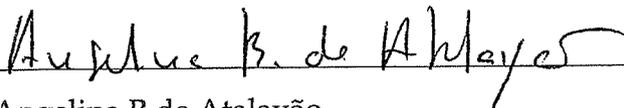
### DECISÃO

1. Considera-se não haver lugar a alterar a decisão de Arquivamento, proferida pela Ex.ma Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, porquanto dos autos não resulta da exposição do participante, qualquer facto concreto atribuído ao Ex.mo Senhor advogado participado, que possa consubstanciar a prática de infração disciplinar tratando-se a questão apenas, relacionada com os serviços de apoio judiciário, devendo ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.
2. Mas, mesmo que se entendesse que Ex.mo Senhor advogado participado cometeu uma infração disciplinar, esta infração estaria abrangida pela Lei n. 38-A/2023, de 2 agosto, dado que, a provar-se a sua prática, nunca lhe iria ser aplicada uma sanção disciplinar superior a suspensão.

Pelo exposto é meu parecer que os autos devem ser arquivados, o que se propõe ao Plenário, para decisão.

Lisboa, 06 de junho de 2024

A Relatora



Angelina B. de Atalayo



**Processo:** 634/2021-L/AL

**Participada:**

**Participante**

### **PARECER**

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA).

### **I – DA PARTICIPAÇÃO**

Em 06-09-2021, deu entrada neste Conselho uma participação enviada por \_\_\_\_\_, constante de fls. 2 a 4, acompanhada de vinte e três (23) documentos de fls. 5 a 27, todas dos presentes autos, contra a Sra. Dra. \_\_\_\_\_ com a cédula Profissional \_\_\_\_\_ (cfr. Ficha SINOVA), que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os devidos e legais efeitos, alegando, em síntese, que:

- A)** Em 2005 a Participada foi nomeada ao Participante, através do apoio judiciário, para intentar uma ação judicial executiva;
- B)** Após uma reunião na qual o Participante forneceu todos os elementos para a propositura da ação bem como procedeu ao pagamento dos encargos judiciais, foi intentada a ação judicial com o número \_\_\_\_\_



- C)** Refere o Participante que, após uma ausência de pontos de situações e feedback do processo questionou a Ordem dos Advogados que o informou que o processo estava a correr de forma regular;
- D)** O mesmo nunca foi notificado ou contactado para praticar qualquer tipo de ato;
- E)** Tendo sido surpreendido “passados todos estes anos” com uma notificação da conta de custas;
- F)** E foi assim que ficou a saber que o processo tinha sido entregue ao Solicitador de Execução. ;
- G)** Após, foi consultar o processo, e verificou que em 10/04/2006 os autos aguardavam a provisão solicitada ao exequente em 23/02/2006, na pessoa do Mandatário;
- H)** Tendo ficado surpreendido porque nunca foi contactado para fazer o pagamento, sendo que a sua morada e o seu contacto telefónico também permanecem os mesmos;
- I)** Em Setembro de 2006 o Solicitador de Execução informou o processo de que encontrava-se a aguardar a provisão solicitada à Mandatária;
- J)** Em Abril de 2007 o Solicitador de Execução reitera o pedido de provisão tal como em 2008;
- K)** No dia 20 de Fevereiro de 2014 existe uma informação no processo de que a provisão não foi paga e a Mandatária foi novamente notificada para proceder ao seu pagamento;
- L)** Já em Julho de 2014 a Mandatária é informada pelo solicitador, de que foi contactado pela executada no sentido de ser levantada a penhora de vencimento recebida pela sua entidade patronal e que esperava pedir um empréstimo bancário para pagar a dívida e os encargos;
- M)** Em Agosto de 2014 o Solicitador reiterou o pedido de provisão
- N)** E em 11 de Janeiro de 2016 a instância é extinta.



- O) O Participante nunca foi notificado ou contactado para pagar a provisão solicitada,
- P) Pelo que, muito estranha como é que foi notificado na sua morada da conta final bem como é que não existe um "Ofício" nos autos realizado pela sua Patrona ao que lhe era solicitado.
- Q) Ainda tentou contactar a sua Patrona mas não obteve qualquer resposta.

## II – DA TRAMITAÇÃO

- a) Por despacho de fls 30, foi ordenado ao Sr. Participante para vir juntar prova da nomeação da Sra. Participada para o processo judicial identificado na participação e ainda a notificação da Sra. Advogada participada para prestar os esclarecimentos que tivesse por convenientes;
- b) Tal despacho foi notificado conforme fls 31 e 32 dos autos.
- c) A fls 33 o participante veio informar que, passados 16 anos já não conseguiu localizar o documento da nomeação da Participada mas que, caso fosse necessário, iria aos autos requerer cópia do mesmo.
- d) Por despacho de fls 36, foi a Sra. Participada novamente notificada a fls 37, para dar cumprimento ao solicitado no anterior despacho.
- e) Por despacho de fls 39, foi o Sr. Participante notificado, a fls 40, para vir aos autos esclarecer qual a data concreta dos factos que imputa à Participada bem como a data em que teve conhecimento dos mesmos, sob pena de arquivamento do processo;
- f) A fls 41 veio o Sr. Participante esclarecer o solicitado, nomeadamente que, Após a notificação da conta de custas, em 12/01/2021, tentou contactar a sua Advogada por email e por carta registada para tentar perceber a situação e em final de Janeiro de 2021 consultou o processo, tendo verificado que a Participada nunca respondeu nem às notificações nem aos



pedidos de provisão. Em 15 de Março de 2021 participou esta situação ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, pensando que o processo estava a ser analisado.

- g) A fls 46 dos autos, foi o Sr. Participante notificado para proceder à junção da cópia da participação efetuada junto do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.
- h) A fls 47, 48 e 49 veio o Participante remeter a cópia da participação que referiu, ou seja, um email endereçado para o Conselho Geral da Ordem dos Advogados em 15 de Março de 2021 a expor a situação e a solicitar informação de como pode proceder. Junta ainda a carta que enviou à Participada datada de 01 de Fevereiro de 2021.
- i) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Pinheiro, datado de 3/10/2023 (cfr. fls. 54 a 56), foi determinado o arquivamento liminar da participação, porquanto, e em síntese, o patrocínio decorreu por cerca de 16 anos, entre 2005 e Janeiro de 2021, momento em que Sr. Participante tomou conhecimento da extinção da instância com a notificação da conta final de custas tendo o mesmo remetido uma carta à participada em 01 de Fevereiro de 2021 a solicitar esclarecimentos sobre o sucedido. Ora, “ainda que não pudesse ser exigível ao Senhor Participante que tomasse uma acção em 16 anos por saber do estado do processo, pelo menos, desde 01.02.2021 que este teria o prazo de 6 meses para apresentar queixa neste órgão disciplinar, o que apenas, veio a ocorrer em Setembro de 2021”. Assim, decorre do artigo 122º, nº 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados que “O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos”. O prazo de seis meses é um prazo de caducidade. O período decisivo para a contagem deste prazo é aquele que medeia entre a tomada de conhecimento e a deposição da queixa. O exercício do direito de queixa para ser tempestivo obedece a um prazo de apresentação, 6 meses, sob pena de



não ser tempestiva a apresentação da queixa. Assim, entre a data que o Sr. Participante afirmou ter interpelado pela primeira vez a Senhora Advogada (depois de conhecer dos factos) que ocorreu em 01/02/2021 e Setembro de 2021, mediou um período superior a 6 meses.

- j) O Participante e Participado foram notificados desta decisão por ofícios de 16/10/2023 (cfr. fls. 57 e 58).

### III – DO RECURSO

- k) O Participante veio interpor recurso (cfr. fls. 59 a 68), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho da Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 09/11/2023 (cfr. fls. 71), o qual ordenou a notificação da Senhora Advogada Participada para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 72).
- l) A Senhora Advogada Participada não apresentou contra-alegações.
- m) Assim, foram os autos distribuídos a esta Relatora para elaboração do respetivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165º do EOA e no n.º 2 do art.º 9º do Regulamento Disciplinar, pelo que,

**CUMPRE DECIDIR,**

### IV - PARECER

Nas suas alegações de recurso, o Participante alega que a participação foi apresentada no dia 15 de Março de 2021 no email que enviou para o Conselho Geral da ordem dos Advogados e por isso, no prazo de 6 meses para apresentação de queixa. Entende ainda que, apesar deste não ser o órgão competente, o certo é que



no dia 19 de Março de 2021 recebeu uma resposta do Acesso ao Direito a informar que o seu email tinha sido reencaminhado para o Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, por ser este o órgão territorialmente competente. Posteriormente, e face à ausência de resposta, enviou novo email, reencaminhando os anteriores, para o Conselho Superior e para o Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados de Lisboa, tendo este Conselho por email de 9 de Junho de 2021 informado o Participante sob a forma de como poderia participar disciplinarmente da Patrona, caso assim o entendesse. Assim, foi com base nesta informação prestada pelos serviços do Conselho de Deontologia que, em 09 de Setembro 2021 o Participante efetuou a participação disciplinar.

Deste modo, não assiste qualquer razão ao Participante quando refere que a participação foi apresentada no dia 15 de Março de 2021 com o email que enviou para o Conselho Geral da Ordem dos Advogados. Note-se que, o teor do próprio email do Participante não consubstancia qualquer participação disciplinar. O mesmo refere desde logo que o assunto é um pedido de informações e como se pode ler no sexto parágrafo do email “...gostaria de saber como posso proceder porque não tenho qualquer resposta da advogada que continua com a cédula ativa, a exercer, foi nomeada pela Ordem para o meu caso, e afinal, nunca levou a cabo qualquer papel em minha representação no processo iniciado.”, o que levou o reencaminhamento do email para o acesso ao direito, pois poderia estar em causa uma substituição da Patrona nomeada. Caso se tratasse de uma participação disciplinar o email teria sido reencaminhado para o Conselho de Deontologia, como tantas vezes acontece.

Assim, dúvidas não restam de que a participação foi apresentada no dia 06 de Setembro de 2021 e que, tendo o Participante tido conhecimento dos factos em Janeiro de 2021 ou, ainda assim, em 01 de Fevereiro de 2021 data que enviou a carta à Mandatária, o prazo de 6 meses para apresentar queixa já tinha caducado. É, portanto, extemporânea a queixa apresentada.



Ainda que assim não se entendesse,

No dia 01 de Setembro de 2023 entrou em vigor a Lei nº 38-A/2023, que estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Estão abrangidas por este diploma, emanado da Assembleia da República, e sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 (art.2º nº2 al. b)), nos termos definidos no seu art. 6º que determina que, “ São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”.

Do benefício concedido são expressamente excecionados os crimes e os agentes previstos no artigo 7º da referida Lei.

No que respeita ao caso dos autos, não se vislumbra que os factos em causa que poderiam dar origem ao processo disciplinar, possam consubstanciar um ilícito penal ou que a sanção a ser aplicável nos autos fosse a sanção de expulsão, atendendo a que é a única superior à sanção de suspensão.

Agradecida,

Cristina L. Lima

Assinado de  
forma digital por  
Cristina L Lima  
Dados:  
2024.06.05  
23:05:18 +01'00'